Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO 0051806-64.2026.8.19.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDOS: BRUNO OLIVEIRA SILVA E OUTROS
JUÍZO ORIGINÁRIO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Penal e Processo Penal. Incidente de Desaforamento de julgamento. Pedido fundado na existência de risco à segurança e à imparcialidade dos jurados. Elementos concretos que indicam o temor dos jurados convocados para participar do julgamento em razão do perfil dos acusados, apontados como integrantes de grupo crminoso de caráter violento. Proteção da ordem pública que justifica o desaforamento pleiteado. Procedência do pedido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de desaforamento feito pelo Ministério Público com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal, objetivando a transferência do julgamento para comarca diversa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se há risco para a imparcialidade do julgamento se realizado na Comarca de Seropédica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com os elementos dos autos há fundada suspeita de que os requeridos integram grupo paramilitar que atua na Comarca de Seropédica, ameaçando e constrangendo os moradores da localidade, inclusive os jurados convocados para participar do julgamento, de acordo com relatos informais transmitidos ao Ministério Público e ao juiz da causa.

4.Precedentes deste Tribunal, inclusive em relação à Comarca de Seropédica, recomendando a transferência do julgamento para a Comarca da Capital.

IV. DISPOSITIVO

5. **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Incidente de Desaforamento **0051806-64.2026.8.19.0000** em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e requeridos **BRUNO OLIVEIRA SILVA E OUTROS.**

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 06/11/2026 18:10:40
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação por maioria, **CONHECER E JUGAR PROCEDENTE** o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO 0051806-64.2026.8.19.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDOS: BRUNO OLIVEIRA SILVA
JUÍZO ORIGINÁRIO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desaforamento de julgamento dos requeridos Anderson de Amorim Araujo Junior e Bruno Oliveira Silva, pronunciados no processo 0006838-77.2024.8.19.0077, em trâmite junto a 2ª Vara da Comarca de Seropédica, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I, III, IV e VIII, e § 6º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, fundado nas seguintes razões:

> *Conforme consignado na decisão proferida em id. 1257, aportaram informações aos autos acerca do receio manifestado pelos jurados convocados para a Sessão Plenária designada para o dia 13/05/2026, os quais demonstraram insegurança em participar do julgamento em razão do perfil dos acusados, apontados como integrantes de organização miliciana de caráter violento. Diante desse cenário, foi determinada a retirada do feito de pauta e aberta vista ao Ministério Público para manifestação acerca da incidência do artigo 427 do Código de Processo Penal. Passa o Ministério Público a se manifestar. Dispõe o art. 427 do CPP: "Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas." No caso em exame, os elementos já documentados nos autos revelam situação concreta apta a comprometer a regularidade da sessão plenária, notadamente em razão do receio externado pelos jurados convocados, circunstância que pode afetar a liberdade de convicção dos integrantes do Conselho de Sentença e, por consequência, a imparcialidade do julgamento. Nessa perspectiva, as informações aportadas aos autos acerca da possível vinculação dos acusados a grupo miliciano de atuação violenta, somadas ao temor concretamente manifestado pelos jurados convocados, evidenciam contexto que transcende conjectura abstrata e projeta reflexos relevantes sobre a tranquilidade do julgamento, a preservação da ordem pública e a própria higidez da formação do Conselho de Sentença. A jurisprudência é firme no sentido de que o desaforamento constitui medida excepcional, porém cabível quando demonstradas circunstâncias concretas capazes de suscitar dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou de comprometer a regularidade e a segurança do julgamento, hipótese que se amolda ao quadro delineado nos presentes autos. Tal*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

providência visa assegurar a regular prestação jurisdicional, a proteção dos jurados, servidores, testemunhas e demais participantes do ato processual, bem como garantir a higidez e a independência do julgamento. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja acolhida a presente manifestação, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação de eventual desaforamento, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

Após a manifestação dos réus, ids.1268 e 1279 do processo originário, sem qualquer objeção e requerendo a designação, com urgência, de nova sessão plenária, tendo em visa a manutenção da prisão preventiva, conforme decisão de id. 1316, o juiz da causa determinou a remessa do presente pedido ao Tribunal, fls.04/07, narrando que após a designação de sessão plenária para o dia 13/05/2026 *sobrevieram informações acerca do temor manifestado por jurados convocados para participar do julgamento, em razão do perfil dos acusados, apontados como integrantes de grupo miliciano de caráter violento, razão pela qual o feito foi retirado de pauta, por decisão de id. 1257*. Parecer da Procuradoria de Justiça, fls.14/25, opinando pela procedência do pedido.

VOTO

Trata-se de incidente de desaforamento suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal, visando ao deslocamento do julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Seropédica para outra Comarca, em relação aos acusados Anderson de Amorim Araujo Junior e Bruno Oliveira Silva, denunciados e pronunciados no processo 0006838-77.2024.8.19.0077.

O desaforamento constitui medida excepcional de mitigação da regra constitucional do juiz natural, insculpido no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, admitido nas hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal, sobretudo quando o interesse da ordem pública o reclamar, como no caso, no qual relata o juiz da causa que *sobrevieram informações acerca do temor manifestado por jurados convocados para participar do julgamento, em razão do perfil dos acusados, apontados como integrantes de grupo miliciano de caráter violento*.

Os réus foram denunciados por terem supostamente efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Luiz Felipe Borges dos Santos, com o intuito de *demonstração de poder e domínio territorial pelos denunciados, no*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

contexto da disputa por território e de cobrança ilegal de taxas de comerciantes e mototáxis por grupos milicianos rivais no Município de Seropédica, fl.04.

Diante da necessidade de preservação da higidez do julgamento pelo Tribunal do Júri e da imparcialidade do Conselho de Sentença, que se encontra ameaçado de forma concreta, conforme relato do juiz *a quo*, que vivencia a realidade local, cabe deferir o desaforamento formulado. A propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

> *0089193-84.2024.8.19.0000 - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 03/03/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL Ementa: DIREITO PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENTES ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE ABALAR A IMPARCIALIDADE DO JÚRI LOCAL. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Requeridos pronunciados pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2°, inciso II, do Código Penal. 2. Requerimento do Ministério Público de transferência da deliberação para outra comarca, sob o argumento de o crime envolver figuras supostamente ligadas a `grupo de extermínio com atuação típica de milícia¿ com forte influência social, política e econômica na Região dos Lagos. II. RAZÕES DE DECIDIR 3. O requerimento deve ser julgado procedente, pois ficou demonstrado, com base em elementos concretos, a significativa repercussão local do crime, bem como indícios de intimidação de testemunhas e autoridades locais. 4. A segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri deve ser realizada na comarca da capital, Artigo 427, caput, do Código de Processo Penal e Enunciado nº 73 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. III. DISPOSITIVO 5. Requerimento de desaforamento julgado procedente, devendo a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri ser realizada na Comarca da Capital.*

> *0072856-83.2025.8.19.0000 - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 07/04/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. AÇÃO PENAL POR DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CÁRCERE PRIVADO. RÉU APONTADO COMO INTEGRANTE DE MILÍCIA ATUANTE NA COMARCA. DÚVIDA FUNDADA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA DEFESA. PRECEDENTES DA CORTE. MEDIDA EXCEPCIONAL CONFIGURADA. DESAFORAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O desaforamento constitui medida excepcional de mitigação da regra constitucional do juiz natural, admitida nas hipóteses taxativamente previstas no art. 427 do Código de Processo Penal, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri ou risco à segurança do acusado. Caso em que o requerido foi pronunciado pela prática de dois homicídios duplamente qualificados,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

ocultação de cadáver e cárcere privado, sendo apontado como integrante de organização criminosa do tipo milícia, com notória atuação na Comarca de Queimados. Elementos concretos indicativos de repercussão social relevante e ambiente de temor na comunidade local, inclusive referência a outros processos envolvendo o mesmo grupo, notícias de alteração de versões por testemunhas e informações sobre a influência territorial da organização criminosa. Manifestação expressa do Juízo de origem no sentido da impossibilidade de garantia da imparcialidade dos jurados, circunstância que assume especial relevo, por se tratar de magistrado que vivencia a realidade forense e social da Comarca. Existência de precedentes desta Corte determinando o desaforamento de processos relacionados ao mesmo grupo criminoso, em observância à coerência e à segurança jurídica. Dúvida fundada quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença configurada. Interesse da ordem pública evidenciado. Necessidade de assegurar julgamento em ambiente institucionalmente neutro, livre de pressões externas. PROCEDÊNCIA DO DESAFORAMENTO PARA DETERMINAR QUE O JULGAMENTO OCORRA NA COMARCA DA CAPITAL.

Embora a legislação adote a proximidade entre as Comarcas como o critério definidor da competência para o julgamento do feito objeto de desaforamento, diante do receio de que os requeridos e o grupo criminoso a eles eventualmente associado possam influenciar na decisão dos jurados, impõe-se o desaforamento do julgamento para uma comarca maior e mais distante, onde não existam os motivos autorizadores do incidente, conforme já decidido por este Tribunal:

0056073-79.2026.8.19.0000 - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 30/09/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. ARTIGO 121, § 2º, I e IV, DO CP. REQUERIMENTO MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Pedido de desaforamento feito pelo Ministério Público com fulcro no art. 427, do CPP, objetivando a transferência do julgamento para a comarca da Capital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se em saber se há risco para a imparcialidade do julgamento se realizado na Comarca de Seropédica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Procedência. 4. O requerente alega, em síntese, que há elementos a indicar que o delito em apuração teria sido cometido, em tese, em contexto de disputa de território por facções criminosas. Evidenciado nos autos, inclusive, o receio de sofrer represálias por parte de testemunhas. 5. Não há dúvidas de que o julgamento pode não ser imparcial, pois os julgadores podem se sentir ameaçados. 6. Em respeito ao princípio do Juiz Natural, o desaforamento constitui medida excepcional de alteração de competência territorial, cabível nas hipóteses de delitos dolosos contra a vida e nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal, dentre eles assegurar a imparcialidade dos jurados. 7. No Tribunal do Júri a persuasão é indispensável para absolver ou condenar o réu, uma vez que os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

jurados julgam de acordo com a sua íntima convicção, com a sua consciência e com os ditames da justiça. 8. Na hipótese em testilha, há motivação concreta a apontar a existência de fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do Corpo de Jurados, de modo a autorizar o desaforamento do julgamento. 9. Por outro lado, não se mostra adequado o desaforamento para uma das pequenas cidades vizinhas, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal, considerando a repercussão nas áreas próximas e que o desaforamento visa proporcionar justamente um julgamento seguro e com o Conselho de Sentença imparcial - hipótese indicando que o julgamento deve ser realizado em Comarca maior, distante da região. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO 10. Procedência. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA - CP, ART. 121, § 2º, II E CPP, ART. 427 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRJ, ID 0045395-39.2025.8.19.0000, rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira, 8ª Câmara Criminal, j. 30/07/2025.

0052930-19.2025.8.19.0000 - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 09/12/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO FUNDAMENTADO NA SUSPEITA DE PARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS DA COMARCA DE SEROPÉDICA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Pedido de desaforamento fundamentado na suspeita de parcialidade do Corpo de Jurados da Comarca de Seropédica. Requerido que foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 29, todos do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se cabe a mudança da competência territorial, com fundamento no artigo 427 do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. De acordo com os elementos dos autos, há fundada suspeita de que o requerido integra grupo paramilitar que atua na Comarca de Seropédica, ameaçando e constrangendo os moradores da localidade. 4. Depoimento do irmão da vítima, testemunha ocular dos fatos, acerca das ameaças e agressões que sofreu do acusado, que, após o crime, lhe disse que iria invadir a casa dele e ¿pegar¿ todos os seus familiares. 5. Petição da mulher da vítima, que também presenciou os fatos, requerendo ser ouvida por videoconferência, pois estava sendo ameaçada de morte, o que a fez se mudar de cidade. 6. Nas informações prestadas, consta que, às vésperas da sessão de julgamento, a qual foi adiada, foi recebida informação anônima e informal pelo Juízo de origem dando conta de que o presente feito estaria relacionado à atuação de uma das organizações paramilitares em atividade na região e que havia risco à integridade dos jurados caso o julgamento fosse realizado. 7. Ainda que em matéria criminal a regra de competência seja a do lugar em que se consumar a ação (artigo 70 do CPP), cabe excepcionalmente a mudança da competência territorial, quando houver interesse de ordem pública ou dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri ou segurança pessoal do acusado, conforme dispõe o artigo 427 do CPP. 8. É notório o fato de que moradores de localidades dominadas por grupo de milícia privada vivem sob coação e medo, tendo em vista a atuação covarde e violenta dos criminosos, o que, evidentemente, macula a imparcialidade dos jurados. 9. Forçoso concluir que no caso concreto, há elementos suficientes

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

para autorizar o desaforamento do julgamento do presente feito, considerando a possibilidade de parcialidade do Corpo de Jurados. IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Procedência do presente pedido de desaforamento, encaminhando-se os autos a um dos Tribunais da Comarca da Capital, a que couber por distribuição para realização da sessão plenária

VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do pedido de desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ